

Projeto de Lei n.º 339/XVI/1.^a

Consagra a obrigatoriedade de transmissão online das reuniões de órgãos autárquicos de realização pública obrigatória, alterando o Regime Jurídico das Autarquias Locais

Exposição de Motivos

Um dos aspectos mais positivos que a crise sanitária provocada pela COVID-19 trouxe à democracia local foi imposição transitória a todas as assembleias municipais, pelo artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, da necessidade de as respectivas reuniões serem gravadas e colocadas no sítio dos municípios na internet e, facultativamente, noutras plataformas digitais na internet.

Esta exigência vigorou apenas até ao dia 30 de Junho de 2022 e não se manteve após o contexto pandémico, pelo que, conforme sublinhou a Comissão Nacional de Proteção de Dados¹, a transmissão online das reuniões de assembleia municipal não se afigura como obrigatória para a realização do princípio da publicidade destes órgãos deliberativos, consagrado no 116.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 49.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, contundo, se respeitadas certas vinculações, nada no quadro legal em vigor impede que as assembleias municipais tomem diligências para assegurar tal transmissão. De resto, por todo o país, várias são as assembleias municipais que já antes da crise sanitária asseguravam a gravação e transmissão online das suas sessões ou que posteriormente esta exigência transitória passaram a assegurar esta transmissão.

O já mencionado carácter estruturalmente público das reuniões de assembleia municipal e o facto de estar em causa o exercício de funções públicas, fazem com que não se possam colocar dificuldades ou obstáculos à respectiva gravação e transmissão no sítio electrónico do município, designadamente do ponto de vista da proteção de dados pessoais, sem prejuízo da atendibilidade de situações particulares que

¹ Parecer n.º 2022/62, de 19 de Julho de 2022, da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

convoquem dados sensíveis (no âmbito do período de intervenção do público) e do respeito dos princípios da minimização e da informação clara ao público, designadamente sobre os termos da sua recolha e subsequente tratamento.

Seguindo o entendimento da Comissão de Acesso a Documentos Administrativos², o já mencionado carácter estruturalmente público das sessões de assembleia municipal leva a que, por natureza, estas sessões sejam de conhecimento público e que, portanto, a captação e o acesso à gravação vídeo não careçam do consentimento das pessoas retratadas, conforme dispõe o artigo 79.º, n.º 2, parte final, do Código Civil - o que não se confunde com o dever de informação.

Com a presente iniciativa o PAN pretende consagrar a obrigatoriedade de as reuniões dos órgãos autárquicas de realização pública obrigatória serem objecto de gravação e colocação no sítio electrónico da autarquia local ou de serem transmitidas em directo pela Internet ou outro canal de comunicação que assegure a sua publicidade. De resto importa sublinhar que esta opção de consagração desta solução na legislação autárquica geral foi também seguida na sequência do contexto pandémico em Espanha³, França⁴ e Inglaterra⁵.

Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 50/2018, de 16 de agosto, 66/2020, de 4 de novembro, 24-A/2022, de 23 de dezembro, e 82/2023, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 08 de janeiro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades

² Parecer n.º 071/2019, de 19 de fevereiro de 2019, da Comissão de Acesso a Documentos Administrativos.

³ *Real Decreto-ley 11/2020*, de 31 de Março.

⁴ *Ordonnance n.º 2020-391*, de 1 de Abril de 2020.

⁵ *The Local Authorities and Police and Crime Panels (Coronavirus) (Flexibility of Local Authority and Police and Crime Panel Meetings) (England and Wales) Regulations 2020*.

intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

Artigo 2.º

Alteração ao regime jurídico das autarquias locais

É alterado o artigo 49.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

4 - As reuniões de realização pública obrigatória nos termos dos números anteriores devem ser objecto de gravação e colocação no sítio electrónico da autarquia local na internet, podendo ainda ser transmitidas em directo pela Internet ou outro canal de comunicação que assegure a sua publicidade, se a autarquia dispuser de meios para o efeito.

5 - Caso os órgãos das freguesias, fundamentadamente, não disponham de meios tecnológicos para assegurar o cumprimento do disposto no n.º 4, devem comunicar tal impossibilidade de cumprimento à Direcção-Geral das Autarquias Locais, sem prejuízo de encontrarem formas alternativas de assegurar a publicidade das reuniões.

6 – (anterior n.º 4).

7 - (anterior n.º 5).

8 - (anterior n.º 6).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 11 de Outubro de 2024

A Deputada,



Inês de Sousa Real

Projecto de Lei n.º 340/XVI/1.ª

Procede à 13.ª alteração da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais de forma a promover a transmissão das reuniões públicas dos órgãos autárquicos

Exposição de motivos

O quadro legislativo português consagra o direito de acesso à informação administrativa, nomeadamente quando assume que: “Todos têm o direito (...) de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”¹, “Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.”², “É garantido o acesso à documentação conservada em arquivos públicos, salvas as limitações decorrentes dos imperativos de conservação das espécies, aplicando-se as restrições decorrentes da legislação geral e especial de acesso aos documentos administrativo.”³, “Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.”⁴ ou que “Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo; O direito de acesso realiza-se independentemente da integração dos documentos administrativos em arquivo corrente, intermédio ou definitivo.”⁵

O acesso à informação contribui sem dúvida para que os cidadãos possam participar, conhecer e fiscalizar a atividade da Administração Pública, seja ela central ou local, a

¹ Artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

² Artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa.

³ Artigo 17.º (Comunicação do património arquivístico), n.º 1, do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro (Regime Geral dos Arquivos e do Património Arquivístico).

⁴ Artigo 17.º (Princípio da administração aberta), n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (Código do Procedimento Administrativo).

⁵ Artigo 5.º (Direito de acesso), n.º 1 e n.º 2, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (Lei de Acesso aos Documentos Administrativos).

qual se deve nortear, entre outros, pelo princípio da transparência e de igual modo pelo princípio da administração aberta que tem previsão legal na Constituição, no Direito Europeu, no Código de Procedimento Administrativo (CPA) e na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), e é um dos princípios que deve pautar a atividade administrativa, funcionando como um mecanismo de controlo da Administração que se pretende aberta, clara, transparente e acessível.

Inclusivamente, no Portal Autárquico, podemos ler que “A transparência do funcionamento e governação das regiões e municípios de Portugal é um dos pilares fundamentais do poder local. As instituições responsáveis pelo serviço de proximidade às populações são peça fundamental do sistema democrático do País e daí a importância da sua transparência.”⁶

E também no Portal “Mais Transparência”, é referido que “a transparência do funcionamento e governação das regiões e municípios de Portugal é um dos pilares fundamentais do poder local.” Porém, na prática nem sempre é assim e o acesso dos cidadãos às decisões dos órgãos do poder local nem sempre é facilitado.

Nos termos do fixado no n.º 1 do artigo 49.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro⁷, “Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.”

O n.º 1 do artigo 34.º do CPA⁸, dispõe que “De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local

⁶ <https://portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/servicos-ao-publico/portal-de-transparencia-municipal/>, consultado a 10/10/2024

⁷ Regime jurídico das autarquias locais (RJAL; aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto).

⁸ 4 Código do Procedimento Administrativo, CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente.”

A LADA, por sua vez, expressa no artigo 12.º, n.º 1, que “o acesso aos documentos administrativos deve ser solicitado por escrito, através de requerimento que contenha os elementos essenciais à identificação do requerente, designadamente o nome, dados de identificação pessoal ou coletiva, dados de contacto e assinatura.” Esta formulação traz em si elementos que, mesmo não tendo sido essa a intenção do legislador, dificultam em muitos casos o acesso à informação.

Entendemos que o ónus não deve estar no cidadão, que deve solicitar o acesso à informação e que esta informação deve estar disponível para consulta sem qualquer impedimento ou constrangimento a bem da transparência.

O n.º 1 do artigo 5.º da LADA consagra regra geral em matéria de acesso: “Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.”

Torna-se deste modo premente, e de acordo com o que já existe no enquadramento legal português, que se facilite e publicite o acesso à informação de todos os cidadãos, nomeadamente dos munícipes com interesse na participação cívica local.

Apesar de muitos municípios facilitarem o acesso à informação e a disponibilizarem nos seus sítios de internet, muitos são os munícipes que não tem acesso à internet de forma facilitada e o acesso à informação deve ser transversal e disponível a todos, independentemente dos meios que têm ao seu dispor.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima terceira alteração da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais e procede à quinta alteração da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, no sentido de promover a transmissão das reuniões públicas dos órgãos autárquicos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

É alterado o artigo 49.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais, e posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 49.º

Sessões e reuniões

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – As sessões e reuniões de realização pública obrigatória são objeto de gravação e publicação no sítio eletrónico de cada órgão da autarquia, devendo preferencialmente ser transmitidas em direto pela Internet ou outro canal de comunicação que assegure a sua publicidade.

5– Caso os órgãos representativos das freguesias, assembleias municipais e câmaras municipais não disponham de meios tecnológicos para assegurar o cumprimento do disposto no n.º 4, devem encontrar formas alternativas de assegurar a transmissão de

todas as reuniões e tornar públicas todas deliberações, nomeadamente através da afixação, por edital, da ata ou da ata em minuta da reunião e colocando a mesma disponível para consulta no atendimento ao munícipe de cada órgão autárquico, no prazo máximo de quinze dias úteis, devendo comunicar, em igual prazo, a impossibilidade de cumprimento à Direção-Geral das Autarquias Locais.”

6 – Anterior nº 4

7 – Anterior n.º 5

8 – Anterior n.º 6.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de outubro de 2024.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

Pedro Pinto – José Barreira Soares – Francisco Gomes – João Neto – Bruno Nunes